



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0061831-67.2019.8.16.0000

Recurso: 0061831-67.2019.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Agências/órgãos de regulação

Agravante(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PRAÇA CEL JOSE DURSKI, 144 FORUM - CENTRO - PRUDENTÓPOLIS/PR

Agravado(s): • DOIS SALTOS EMPREENDIMENTO DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (CPF/CNPJ: 03.040.660/0001-94)
Estrada Linha Rio dos Patos, s/n - Zona Rural - PRUDENTÓPOLIS/PR - CEP: 84.400-000

Vistos,

O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento.

Ministério Público do Estado do Paraná se insurge em face de decisão, proferida em mandado de segurança sob nº 0003519-69.2019.8.16.0139, que concedeu liminar para “suspender a eficácia do ato impugnado, qual seja, a suspensão preventiva das cartas de anuência para uso e ocupação do solo para instalação de PCH expedidas pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis em favor da impetrante em 04/08/2000 e em 04/11/2011 (evento nº 1.12), bem como do alvará de construção nº 30/2019 também expedido pela Prefeitura Municipal em favor da impetrante (evento nº 1.21).” (seq. 28.1).

Alega em suas razões, e suma: a) a matéria (ambiental) é de grande complexidade; b) “[...] A decisão administrativa do Município, apontada como “ato coator” no âmbito do writ em comento, restou proferida, em caráter de precaução, em procedimento administrativo instaurado a partir da Recomendação Administrativa nº 02/2019 emitida por esta 2ª Promotoria de Justiça, que apontou, em estudo conjunto desenvolvido com o Centro de Apoio das Promotorias do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo deste MPPR, a existência de óbice legal, no Plano Diretor municipal e anexos, à instalação de empreendimentos hidrelétricos no Município de Prudentópolis, sugerindo a revisão dos atos administrativos praticados em frontal desconformidade com a lei, para fins de promover-se a sua anulação. A impetrante, na petição inicial, alega, em apertada suma, que: a) a Recomendação Administrativa nº 02/2019 expedida pela Promotoria local não afeta a impetrante pelo fato de a anuência para o empreendimento ter sido expedida antes a Lei Municipal nº 1.956/2012, bem como por não se encontrar inserido na ZEC (Zona Especial de Conservação); b) o próprio Ministério Público, após a vigência da Lei nº 1.956/2012, anuiu de forma expressa com o empreendimento; c) a impetrante possui direito líquido e certo pois possui todas as licenças necessárias para a construção do empreendimento; d) o empreendimento consiste em ampliação de empreendimento já existente e não de uma nova construção propriamente dita, beneficiando não só os empreendedores como a comunidade eu Estado como um todo; d) a competência para legislar sobre recursos hídricos energia elétrica é da União, com apoio nos arts. 21, XII, b, e art. 22, IV, da Constituição Federal; e) Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) chancela os direitos da ora impetrante, notadamente em razão do disposto no art. 1º, §2º, que dispõe a interpretação em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas provadas; f) aplica-se ao caso a decadência do direito de a Administração Pública rever os



seus próprios atos, conforme previsão do art. 54 da Lei nº 9.784/99; g) há que se conceder a suspensão liminar do ato coator, vez que, somado ao direito líquido e certo demonstrado, há urgência na solução do impasse, na medida em que, com a paralisação das obras a empresa sofre prejuízos diários de elevada monta [...]”; c) inexistência de violação ao contraditório em âmbito administrativo; d) em virtude da Recomendação Administrativa nº 02/2019, o Município instaurou procedimento administrativo (Protocolo nº 1.364/2019) e suspendeu, previamente, os atos administrativos, notificando os destinatários para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias; e) ou seja, até o presente momento, a Municipalidade não concretizou a providência administrativa (anulação de atos administrativos ilegais), mas apenas determinou a suspensão até apreciação exauriente da questão; f) o direito ao contraditório não exclui a possibilidade de admissão harmônica da prática de atos urgentes, a fim de obstar danos potencialmente graves; g) o fundamento judicial não é suficiente à suspensão da decisão administrativa legitimamente emanada pela autoridade administrativa; h) invalidade dos atos administrativos face à proibição da legislação local; i) a validade jurídica das anuências municipais para instalação de PCHs e assemelhadas no Município de Prudentópolis deu-se, historicamente, em desrespeito às proibições legais existentes; j) a partir da Lei Municipal nº 1.956/2012, o Município de Prudentópolis, por meio do seu poder de auto-organização, posicionou-se politicamente, de forma expressa e clara, a respeito da impossibilidade de instalação de empreendimentos hidrelétricos nas áreas definidas como Zona Especial de Conservação; k) as anuências municipais são divididas em três grupos: I) as expedidas na vigência da Lei nº 983/1996 (antes da Lei nº 1.956/2012) e antes do Decreto Municipal nº 160/2009; II) as expedidas na vigência da Lei nº 983/1996 (antes da Lei nº 1.956/2012) e durante a vigência do Decreto Municipal nº 160/2009; III) as expedidas na vigência da Lei nº 1.956/2012; l) inexistência de direito adquirido à instalação dos empreendimentos após a vigência da Lei Municipal nº 1.956/2012; m) “[...] é correta a conclusão no sentido de que as anuências municipais concedidas no bojo de licenciamentos ambientais de empreendimentos hidrelétricos no lapso temporal compreendido no período de vigência das Leis Municipais nºs 983/1996 (a partir de 10 de dezembro de 1996), passando pelo período de suspensão de seus efeitos jurídicos operada pelo Decreto Municipal nº 160/2009 e no período posterior aos advento da Lei Municipal nº 1.956/2012 são nulas [...]”; n) a partir de 10 de abril de 2012, não mais se admite a instalação de empreendimentos hidrelétricos no Município de Prudentópolis, com o fim de preservação do patrimônio natural e turístico do Município, de evidente interesse público primário; o) no caso concreto, a própria Licença Prévia afronta a Lei Municipal nº 1.956/2012, vez que emitida em data posterior à sua entrada em vigência; p) “[...] quaisquer Licenças Prévia ou de Instalação emitidas pelo órgão ambiental responsável pelo processo de licenciamento ambiental posteriormente à Lei Municipal nº 1.956/2012 são ilegais e devem ser consideradas nulas, por violarem a literalidade da referida Lei Municipal, uma vez que estão a permitir a continuidade da construção e funcionamento de empreendimento não permitido pela norma municipal por meio do exercício do poder de auto-organização do Município (e competência para legislar sobre uso e ocupação do solo) conferido explicitamente pela CRFB/88, em efetivo exercício de sua autonomia normativo-administrativa [...]”; q) vultoso e irreparável dano ambiental e turístico a ser ocasionado.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para indeferir a suspensão do ato (coator) administrativo.

É a síntese.

É cediço que a concessão de liminar em mandado de segurança é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao juiz, em especial pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, que serão aferidos segundo sua convicção e prudente arbítrio, somente podendo ser revista pela instância recursal quando se tratar de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade.

Nesse passo, em juízo perfunctório, tem-se que o Magistrado *a quo* entendeu, em decisão fundamentada, estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, *verbis*:



“[...] Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objeto de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Compulsados os autos, constata-se que o ato impugnado, no que afeta a impetrante, teria sido perpetrado em 02/08/2019 e possui o seguinte teor:

Recebida a recomendação administrativa nº 002/2019 oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis; tempestivamente em razão da concessão de prazo adicional pelo ofício 143/2019 - 2º PJ que deu origem ao protocolo administrativo 6092/2019; e considerando as razões invocadas na própria recomendação administrativa; DECIDO:

1. Suspender preventivamente de modo imediato, todas as anuências de uso e ocupação de solo expedidas pelo Município de Prudentópolis para instalação de PCH's a partir de 13 de março de 2009; ressaltando expressamente efeitos de eventuais anuências expedidas por determinação judicial oriunda de processos judiciais a exemplo das anuências expedidas em favor da Empresa Enerbios Consultoria e Energia Renováveis e Meio Ambiente (autos nº 0000123-60.2014.8.16.0139) haja vista o risco de caracterização de desobediência a ordem judicial.

2. Suspender preventivamente todo e qualquer alvará de construção eventualmente expedido para construção de PCH's atualmente vigente no âmbito deste Município; comunicando-se imediatamente o Requerente do Alvará, e em sendo necessário promovendo o embargo das obras. (...)

Assim, considerando que a Recomendação Administrativa nº 002/2019 oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis foi datada de 12/07/2019, conclui-se que o ato impugnado não foi precedido de procedimento prévio em que se concedeu à impetrante o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que transcorreu o interregno de apenas vinte e um dias. De qualquer sorte, o ato impugnado não faz qualquer referência à procedimento administrativo prévio.

Não se olvida que a Administração Pública pode rever seus atos administrativos, conforme Enunciado da Súmula nº 473 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Contudo, o próprio pretório excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 594.296 em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo” (RE 594.296, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pj. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, tema 138).

[...]

No caso dos autos, não se constata a instauração de procedimento administrativo prévio à edição do ato impugnado. O que se infere, posto que admitido pela própria impetrante, foi a manifestação posterior à ciência do ato vergastado. Ademais, os termos do documento acostado no evento nº 27.2 corrobora o fato de que o exercício do contraditório e ampla defesa somente foi oportunizado após a prática do ato impugnado.

Tampouco há falar que a ampla defesa e o contraditório tenham sido oportunizados



e exercidos no procedimento em trâmite perante o Ministério Público. Da leitura atenta da íntegra acostada aos autos pela impetrante, também se infere que somente se manifestou após a expedição da Recomendação Administrativa nº 002/2019 oriunda da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Prudentópolis.

De outro vértice, nenhuma relevância possui o fato de o ato impugnado não ter declarado a nulidade ou a invalidez das anuências de uso e ocupação de solo e dos alvarás de construção, mas apenas os suspenso preventivamente e imediatamente.

Isso porque, no caso sub examine, as anuências de uso e ocupação de solo e o alvará de construção expedidos em favor da impetrante já vinham produzindo efeitos concretos, uma vez que já iniciada a construção, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, o que denota, por si só, o risco de ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Também não merece relevo o fato da autoridade coatora ter apenas “atendido” à Recomendação do Ministério Público, haja vista que se trata apenas de uma recomendação e que deveria a autoridade impetrada distinguir as seguintes hipóteses: a) eventuais pedidos de anuência e alvarás ainda não apreciados; b) eventuais anuências e alvarás que ainda não tenham ensejado efeitos concretos; e c) eventuais anuências e alvarás que já estivessem produzindo efeitos concretos ou já exauridos os seus efeitos.

Nas hipóteses “a” e “b” a suspensão preventiva e imediata se afigura salutar e prescinde da prévia instauração de procedimento administrativo para exercício do contraditório e ampla defesa.

Contudo, conforme já exposto anteriormente, no caso daquelas que já estão produzindo ou já produziram seus efeitos, é imprescindível a prévia instauração de procedimento administrativo para exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, sem inquestionavelmente, não consistiria em inobservância à recomendação ministerial.

Por fim, não se pode olvidar a manifestação do Município no documento de evento nº 27.2 (Comunicação remetida ao Ministério Público) que defende a manutenção das anuências e alvará expedido em favor da impetrante. [...]”.

Além do mais, em grau recursal, a parte interessada deve demonstrar que a demora natural da tramitação do recurso (até o julgamento pelo órgão colegiado) pode causar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não vislumbro neste momento processual.

Com efeito, entendo que não resultaram preenchidos os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

À parte agravada, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador Luiz Mateus de Lima
Desembargador

